SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000266-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Jonathas da Silva Santana

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento propôs ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de Jonathas da Silva Santana. Alega ter firmado contrato de financiamento com o requerido, garantindo através de Alienação Fiduciária o veículo Volkswagen Gol City da cor cinza, com plana EAR7130 do ano de 2009. Entretanto, o mesmo tornou-se inadimplente no valor de R\$16.297,80. Desta forma, pede-se a busca e apreensão do bem alienado.

Com a inicial vieram os documentos de fls.04/29.

Foi deferida a liminar às fls.30/31.

Autos comprovando a busca e apreensão do bem à fl.37.

O requerido, devidamente citado (fl. 36), manteve-se inerte a presente ação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp, 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Se trata de busca e apreensão em bem alienado na qual a financiadora interpôs em face da parte ré, diante do inadimplemento quanto as parcelas de cédula de crédito bancário.

Conquanto regularmente citado, o réu não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi concedido e tampouco purgou a mora. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do autor, que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes com o documentos juntados às fls. 28/29. A cédula de contrato bancário foi emitida em nome do réu, que como já comprovados às fls. 26/27, não cumpriu com suas obrigações, gerando débito de R\$16.297,80.

Nesse sentido se posiciona o Egrégio Tribunal de Justiça:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Busca e apreensão - Alienação fiduciária - Ação que tem por objeto a recuperação e consolidação da posse do bem dado em garantia nas mãos do credor fiduciário, diante da mora e do inadimplemento do devedor fiduciante - Liminar não cumprida - Inadmissibilidade de análise da contestação, porque só se admite defesa após o cumprimento da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º, com a redação da Lei nº 10.931/04) - Prolação de sentença - Impossibilidade - Sentença anulada de ofício - Recurso prejudicado". (Apelação 0008127-89.2011.8.26.0664, Relator(a): Silvia Rocha; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/08/2014).

O réu teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela autora, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicar outra versão dos fatos. Havendo alegações de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que é inviável à autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Desta forma, sendo o réu revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência.

Ante exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando consolidada a posse e a apropriação plena e exclusiva do bem, cuja apreensão torno definitiva com fundamento no artigo 2°, do Decreto Lei nº 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá requerer o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para fila – processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhe-se ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P. I.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA